

ILMO. SR. WELLINGTON BRAZ DALONSO, PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2023 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Processo nº 168/2023

Edital nº 105/2023

Pregão Eletrônico nº 084/2023

COLEPAV AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado com endereço na Avenida Smith Vasconcellos, 850, sala 02, Distrito Industrial, Campinas, SP, CEP.: 13054-740, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.162.177/0001-73 (“**COLEPAV**” ou “**Impugnante**”), por seu representante legal que esta subscreve (doc. 01), empresa capacitada e interessada em participar do certame licitatório em tela, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão Eletrônico n.º 084/2023, com fundamento nos itens 23.1 e 23.2 do Edital, bem como no artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a abertura da sessão pública está prevista para 05/12/2023, tendo sido, portanto,

cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto no artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019, bem como no item 23.1 do Edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a “a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em coleta manual e/ou mecânica, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição do município de Águas de Lindoia/SP”

Todavia, como se verá a seguir, o presente certame fere os princípios basilares que regem o procedimento licitatório, razão pela qual o Edital objeto desta Impugnação deverá ser declarado nulo de pleno direito.

Apresentamos abaixo os fundamentos que justificam a presente impugnação.

III – DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Primeiramente, cumpre enunciar que os procedimentos licitatórios são norteados por princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõem os moldes de como se deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

A violação de um princípio é mais grave que a violação de uma regra comum, conforme ensina Alex Muniz Barreto, in verbis:

Como os princípios consubstanciam-se em preceitos fundamentais sobre os quais se erigem os demais institutos jurídicos, tem-se como incontroverso o fato de que a violação de um princípio possui maior gravidade do que a violação de uma regra comum. (Direito Administrativo Positivo. 4ª ed. Leme: CL EDIJUR, 2015, p.121)

Com efeito, o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, segundo Fernanda Marinela, exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum (MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo. 10. ed. Niterói: Saraiva, 2016. p. 43*).

A administração pública tendo a obrigação de zelar pelo bem público está também obrigada a regular a gestão dos recursos públicos orçamentários e financeiros.

A gestão do dinheiro público precisa ser efetiva, mas para isso é indispensável que o uso seja eficaz em seus objetivos. Para ser eficaz é necessário que seja eficiente ao utilizar os recursos, assim como para ter eficiência é necessário que seja econômico, atendendo o princípio da economicidade.

Assim, em razão dos princípios da eficiência e da economicidade, em um certame, ao tratar com o dinheiro público, o agente público precisa estar comprometido com a busca da solução economicamente adequada da gestão da res pública, tendo o dever de planejar adequadamente suas aquisições e contratações, visando buscar a melhor solução para o total atendimento do interesse que se busca satisfazer.

Pois bem, a coexistência de dois contratos para o mesmo objeto claramente fere os princípios acima descritos, eis que pressupõe a falta de planejamento interno do órgão e prejuízo ao erário público, considerando os custos envolvidos na formalização e fiscalização dos contratos administrativos e a possibilidade pagamento em duplicidade por serviço já realizado, o que afrontaria diretamente o princípio da eficiência, inicialmente citado.

Pois bem. É exatamente isso que ocorre com o certame em referência. A COLEPAV possui contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, vigente até 22 julho de 2024, com objeto idêntico ao objeto do Pregão Eletrônico em referência, ou seja, *COLETA MANUAL E/OU MECÂNICA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, DE FEIRAS LIVRES E DE VARRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA/SP*. A realização da presente licitação, portanto, constitui clara violação dos princípios da eficiência e economicidade, sinalizando um potencial prejuízo ao erário.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS JÁ CONTRATADOS COM AQUELES OBJETO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO. 1. Considera-se procedente representação para determinar à entidade que se abstenha de dar continuidade à licitação, uma vez que não foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento e que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade. 2. Mesmo que sejam relevantes os motivos para não-continuidade ou rescisão de contrato já firmado, o que se admite apenas por hipótese, deve a Administração justificá-los de modo a possibilitar ao contratado a defesa de seus direitos, não sendo possível simplesmente desconsiderar a avença e realizar novo

certame. (...) 4. Quanto ao mérito, observo que, após instada a se manifestar, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente não trouxe respostas satisfatórias para a questão. Não foram explicitados os motivos da não-continuação do contrato já firmado, nem foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento. Ademais, a unidade técnica constatou que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade (TCU. Acórdão 2080/2005. Primeira Câmara. No mesmo sentido: TCU. Acórdão 7295/2013. Segunda Câmara e TCU. Acórdão 2650/2010. Plenário)

E nem há que se falar em eventual transição de contratos, eis que tal hipótese teria que estar exposta de forma clara e precisa no Edital, contendo as regras desse período de transição e as responsabilidades dos envolvidos na fase de encerramento do contrato anterior, informações essas que não constam do Edital em referência. Nem mesmo a previsão de início da contratação é referida no Edital, corroborando ainda mais o fato da provável sobreposição de contratos.

Não restam dúvidas de que o edital em tela merece ser anulado, tudo para o fim de garantir a observância dos princípios da eficiência e competitividade.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDO

4.1 A fim de garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a Impugnante requer o recebimento e o processamento da presente Impugnação, acolhendo-a e anulando o certame em referência.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Campinas, 30 de novembro de 2023.

COLEPAV AMBIENTAL LTDA